



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181117 - RJ (2024/0421895-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
PAULINE NADIR RATTO CONTAIFER - SP290819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 /STJ.

2. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de geração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, na aquisição de combustíveis para revenda, na hipótese em que a tributação se efetiva no regime da monofásico. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a controvérsia com apoio em fundamentação constitucional; e, nesse contexto, à luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181117 - RJ (2024/0421895-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
PAULINE NADIR RATTO CONTAIFER - SP290819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 /STJ.

2. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de geração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, na aquisição de combustíveis para revenda, na hipótese em que a tributação se efetiva no regime da monofásico. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a controvérsia com apoio em fundamentação constitucional; e, nesse contexto, à luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, ante a natureza constitucional do fundamento em que se apoia o acórdão recorrido, não conheceu de recurso especial em que discute a possibilidade de a aquisição de combustíveis para revenda

gerar créditos contribuição ao PIS e da COFINS; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 360/373):

O Supremo Tribunal Federal entende que a matéria é infraconstitucional, tendo determinado, inclusive a aplicação do art. 1.033 do CPC, de forma que esse Superior Tribunal de Justiça irá analisar o mérito da questão.

[...]

A União desenvolveu, em seu RESP, a tese da inaplicabilidade do princípio da não cumulatividade para as situações de monofasia, para efeito de constituição de créditos de PIS/PASEP e COFINS pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598 /77) de bens sujeitos à tributação monofásica. São inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003". É inaplicável ao caso dos autos o entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar deferida no bojo da ADI nº 7181, pois a referida decisão diz respeito ao direito dos adquirentes finais de combustíveis à manutenção de créditos de PIS/COFINS, enquanto nestes autos a controvérsia diz respeito ao direito dos comerciantes varejistas e atacadistas de combustíveis à constituição de créditos na aquisição dos produtos.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 379/383).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, no caso dos autos, a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região impede sua revisão na via do recurso especial, na medida em que tem natureza constitucional e, nos termos dos arts. 102, inc. III, e 105, inc. III, da Constituição Federal, deve ser impugnado por recurso extraordinário.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 207/215):

A Medida Provisória nº 1.118/2022 excluiu a parte final do caput do art. 9º da Lei Complementar 192/2022, que garantia às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Além disso, também incluiu o §2º, o qual determinou a aplicação às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras o direito à tomada de créditos PIS/COFINS sobre as aquisições realizadas, excluindo, portanto, o consumidor final. Em razão desta alteração, a Confederação Nacional do Transporte ajuizou a ADI 7.181/DF questionando sobre a constitucionalidade da medida acima.

O Ministro Relator deferiu parcialmente a medida cautelar, entendendo que essa revogação se operou sem a observância da anterioridade nonagesimal, violando o art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, ou seja, a partir de agosto de 2022.

Tal decisão foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal [...]

Em consequência, a Medida Provisória, ao revogar a possibilidade de crédito das pessoas jurídicas adquirentes finais dos produtos, ensejou em majoração indireta da carga tributária, sem observância da anterioridade nonagesimal, em violação ao art. 195, § 6º, da CF /88.

Dessa forma, estabeleceu que as pessoas jurídicas adquirentes finais dos produtos do caput do art. 9º da LC 192/2022, antes da referida MP, possuem o direito de manter os créditos vinculados relativamente a todo o período protegido pela noventena, ou seja, desde a data da publicação da MP até a concessão em parte da medida cautelar no bojo da ADI 7181/DF.

Ocorre que, foi publicada a Lei Complementar nº 194, de 23/06/2022, com produção de efeitos a partir da data de sua publicação, promovendo a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 192/2022, entre eles o artigo 9º, já previamente alterado pela Medida Provisória nº 1.118/2022 [...] considerando que a medida cautelar deferida no bojo da ADI 7181 possui eficácia vinculante e efeitos retroativos, deve ser assegurado às pessoas jurídicas adquirentes finais dos produtos referidos no caput do art. 9º da LC 192/2022, o direito à manutenção dos créditos vinculados relativamente a todo o período protegido pela noventena, a partir da publicação da MP nº 1118/2022.

Do mesmo modo, conclui-se que a LC nº 194/2022 somente poderá produzir efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Portanto, tendo em vista que a LC nº 192/2022 previu a alíquota zero de PIS/COFINS do óleo diesel, do gás liquefeito de petróleo - GLP, do querosene de aviação e do biodiesel, até o final do exercício financeiro de 2022, assim como disciplinou que todas as pessoas jurídicas da cadeia teriam garantidos a manutenção dos créditos vinculados, não poderiam a Medida Provisória nº 1.118 /2022 e a Lei Complementar nº 194/2022 restringir ou mesmo obstar a manutenção do crédito, majorando indiretamente a carga tributária, sem se submeterem às regras constitucionais da anterioridade nonagesimal.

Diante do exposto, merece ser mantido o entendimento da sentença no sentido de assegurar o direito da parte Impetrante, pessoa jurídica que tem como objeto social a distribuição e armazenamento de combustíveis de “que a Lei Complementar n. 194 de 23 de junho de 2022 somente produza efeitos em relação à impetrante após decorridos noventa dias da data de sua publicação, autorizando o creditamento de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis de 11 de março de 2022 até 21 de setembro de 2022, devendo o impetrado se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, relativos a tais verbas, ante a inexigibilidade do crédito tributário ora reconhecida”.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 254/258).

Pois bem.

Como se nota da transcrição supra, o acórdão recorrido decidiu controversia a respeito de a pessoa jurídica revendedora de combustíveis ter direito ao aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre os combustíveis, nos termos da Lei Complementar n. 192/2022, no período de 11 de março de 2022 até 22 de setembro de 2022, data final do prazo nonagesimal em razão da revogação do benefício fiscal pela LC n. 194/2022.

Nesse contexto, ainda que este Tribunal Superior tenha pacífico entendimento jurisprudência pela impossibilidade de geração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, na aquisição de mercadorias cuja tributação se efetiva no regime da monofasia (v.g.: EDv nos EAREsp n. 1.109.354/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 3/5/2021; AgInt no REsp n. 2.167.515/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.119.298/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024), no caso dos autos, o órgão julgador decidiu a controversia, apoiando-se em fundamentação de natureza constitucional.

Portanto, à luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido se apoia em fundamentação constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.181.117 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0421895-7

Número de Origem:
50721570820234025101

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

PAULINE NADIR RATTO CONTAIFER - SP290819

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS
JURÍDICAS - PIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

PAULINE NADIR RATTO CONTAIFER - SP290819

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025